



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no	01	da proc
n.º	276	de 95

LIDO HOJE
 ÀS COMISSÕES DE 29 MAR 1995
 COMISSÃO DE JUSTIÇA
 ATIVIDADE ECONÔMICA
 PESSOAS E OBRAS

01 - PL
 PROJETO DE LEI 01-0276/1995

"Estabelece a obrigatoriedade da colocação de balança eletrônica para conferência à disposição dos consumidores nos estabelecimentos comerciais do município, e dá outras disposições".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO Decreta:

- Art. 1º - Ficam os estabelecimentos comerciais do município obrigados a colocar à disposição dos consumidores balança eletrônica para conferência e aferição do peso das mercadorias que se encontram ou forem embaladas para venda.
- Art. 2º - Deverá a balança eletrônica para conferência ficar instalada em lugar de fácil acesso ao consumidor, devendo ser aferida e lacrada pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM.
- Art. 3º - A aferição e conferência do peso da mercadoria de que trata o "caput" do artigo anterior poderá ser feito pelo próprio consumidor.
- Art. 4º - Equipara-se para efeito desta lei, barracas instaladas em feiras-livres e em outros logradouros públicos e estabelecimentos comerciais.
- Art. 5º - Os infratores estão sujeitos à cassação de licença ou autorização de funcionamento, além do pagamento de multa no valor de 40 (quarenta) UFMs, dobradas no caso de reincidência.
- Art. 6º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (Trinta) dias, contados da sua publicação.
- Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

SALA DE ATIVIDADES
 29 MAR 1995
 -DT. 10-

Sala das Sessões, 29 de março de 1995
 ARSELINO TAVO
 Vereador
 P.T.



Câmara Municipal de

Folha no	02	de proc
no	276	de 1995
São Paulo		

J U S T I F I C A T I V A

Trata-se de antiga reivindicação de diversas Associações de Defesa do Consumidor. Pois, em que pese a edição do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078 de 11/09/90, os consumidores muitas vezes restam impotentes frente a diferença de peso entre as mercadorias embaladas e o preço mencionado no rótulo.

Por outro lado, os comerciantes serão os maiores beneficiados, pois, se atualmente são os responsáveis por eventuais irregularidades, com o advento da balança para conferência de peso pelo consumidor, passará este a ter a responsabilidade pela fiscalização. Sendo ilógico que efetue a pesagem e posteriormente não efetue reclamação.

Referido projeto de Lei inova também ao estabelecer que o consumidor poderá efetuar a conferência por si.

Essa prática, já em uso é comprovada eficácia em muitos outros países, deve vigir o mais rápido possível entre nós.

Assim, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação do presente projeto dando o seu grande alcance social.